



LEI MUNICIPAL N.º 761/2003, DE 18/02/2003 (AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL)

“Regulamenta conjunto de ações visando a erradicação de criadouros do mosquito *Aedes aegypti*, prevê penalidades e dá outras providências”.

“O Doutor **ALVARO AUGUSTO RODRIGUES**, Prefeito Municipal de Rosana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Rosana, SP, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal”.

Artigo 1º - O desenvolvimento de ações objetivando a erradicação de criadouros do mosquito *Aedes aegypti* no Município de Rosana passa a ser regulamentado por essa Lei.

Artigo 2º - O Grupo Técnico de Vigilância Sanitária do Município será o responsável, em âmbito Municipal, pela fiscalização e execução das ações mencionadas no artigo anterior, bem como pela classificação de imóveis como Pontos Estratégicos.

Artigo 3º - Para efeito dessa Lei, entende-se por:

I – Criadouro de mosquito: todo e qualquer recipiente capaz de reter água, tanto da rede de abastecimento quanto pluvial, tais como caixa d’água descoberta, pneus, latas, vasos e pratos de vasos, embalagens plásticas, garrafas, sucatas, barcos, lonas ou qualquer outro tipo de vasilhame ou superfície que promova o acúmulo de água;

II – Agente de Controle de Vetores: é o servidor municipal do quadro de Vigilância Sanitária que, rotineiramente, realiza visitas aos domicílios, estabelecimentos comerciais e cemitérios, responsável pela divulgação das medidas educativas sobre a condição individual e coletiva da saúde e pela avaliação das irregularidades;

III – Coordenador de Setor: é o servidor municipal do quadro de Vigilância Sanitária responsável pelas equipes de Agentes de Controle de Vetores e pela lavratura de notificações, autos de infração, multas e outras penalidades;

IV – Pontos Estratégicos: imóveis que apresentam características que os qualificam como muito favorável à proliferação de “*Aedes*”.

Artigo 4º - As residências, estabelecimentos que comercializam pneus, materiais de construção, sucatas, flores e outros são obrigados a manterem-se permanentemente isentos de criadouros de mosquitos de forma a impedirem a sua proliferação.

Artigo 5º - Nas obras e construções civis é obrigatória a drenagem da água acumulada em fossos, masseiras, tanques oriundas ou não de águas pluviais.



Prefeitura Municipal de Rosana

C.N.P.J. 67.662.452/0001-00

Fone: (0**18) 286-1201 - Fax: (0**18) 286-1186

Rua José Velasco, 1.675 - Cx. Postal 01 - CEP 19.273-000 - Município de ROSANA - Estado de São Paulo

Artigo 6º - Nos cemitérios, os responsáveis pelos túmulos e capelas são obrigados a colocar areia grossa em todos os vasos e floreiras ou guarda-los no interior das capelas.

Artigo 7º - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, os Agentes e Coordenador anteriormente descrito, independente de outras sanções cabíveis decorrentes das legislações estadual e federal, poderão aplicar as seguintes penalidades:

I – Notificação;

II – Apreensão de recipientes de estabelecimentos residenciais, comerciais, cemitérios, etc, para posterior recolhimento pelo setor competente;

III – Multa;

IV – Interdição total ou parcial do estabelecimento, temporária ou permanente;

V – Cassação de Alvará.

Artigo 8º - A multa de acordo com a infração será aplicada da seguinte forma:

I – Para infrações primárias, será de 2,5 (dois vírgula cinco) Valores de Referência do Município;

II – Para infrações reincidentes, será de 5 (cinco) Valores de Referência do Município.

Artigo 9º - Esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

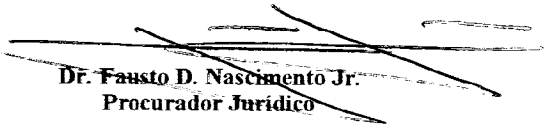
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Rosana, aos 18 (dezoito) dias do mês de fevereiro de 2003.


DR. ALVARO AUGUSTO RODRIGUES
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada nesta Secretaria em data supra.


EDINEUSA SOUZA COELHO
Secretária Municipal


Dr. Fausto D. Nascimento Jr.
Procurador Jurídico